



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

INDICATIVO DE LEI Nº. 53 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30 / 08 / 2021


1º Secretário

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA) no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA), que tem por finalidade promover a inclusão social e ambiental de jovens piauienses por meio do estímulo à participação em projetos socioambientais sustentáveis, visando contribuir com a preservação do meio ambiente, estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de competências e habilidades, além de ampliar as oportunidades de geração de renda e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Programa será executado e monitorado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa Agente Jovem Ambiental (AJA):

I- capacitar os jovens no que tange às políticas de desenvolvimento sustentável e demais ações relacionadas à educação ambiental, bem como contribuir para a inclusão social e ambiental de jovens piauienses;

II- incentivar a participação dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardecam a sustentabilidade ambiental;

III- propiciar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens participantes do Programa;

IV- qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais;

V- contribuir para a efetivação da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental do Piauí.

CAPÍTULO II

DO PÚBLICO-ALVO, DA SELEÇÃO E DO MODO DE ATUAÇÃO

Seção I

Do Público-Alvo

Art. 3º O Programa Agente Jovem Ambiental terá como público-alvo jovens residentes em municípios do Estado que possuam entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um)

anos de idade, egressos ou matriculados no ensino médio em escola pública.

§1º O jovem atendido pelo Programa será, para os fins legais, qualificado como Agente Jovem Ambiental (AJA).

§2º As vagas serão distribuídas de forma proporcional à população de cada localidade, sendo assegurado o mínimo de 03 (três) agentes jovens ambientais nos municípios de menor número populacional, conforme regulamento.

Seção II

Da Seleção

Art. 4º São requisitos para habilitação no Programa:

- I- possuir idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos;
- II- estar matriculado ou ter concluído o ensino médio em escola pública.

§1º O Edital de Chamamento poderá estabelecer critérios adicionais aos requisitos a que se refere o caput, bem como disporá sobre os procedimentos e fases do processo de seleção, sendo facultada a previsão de etapa de entrevista, de caráter classificatório, para fins de qualificação do Agente Jovem Ambiental.

§2º Também constarão do Edital de Chamamento os direitos e os deveres do Agente Jovem Ambiental.

Seção III

Do Modo de Atuação

Art. 5º O ingresso na condição de Agente Jovem Ambiental será formalizado mediante celebração, junto à SEMA, de Termo de Admissão.

Art.6º Para viabilizar o desempenho de suas funções, o Agente Jovem Ambiental fará jus a auxílio financeiro mensal, a ser pago por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, cuja forma de pagamento e condições de percepção serão definidos no Edital de Chamamento.

Parágrafo único. O auxílio financeiro mensal terá o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo ser reajustado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O Agente Jovem Ambiental atuará na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I- mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudar na organização de eventos educativos e promover ações de educação ambiental junto à comunidade;

II- ajudar na recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III- apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV- contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, contra ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e em defesa de recursos hídricos;

V- colaborar para conservação da biodiversidade do Piauí, mediante execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como com a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Parágrafo único. As ações realizadas pelos Agentes Jovens Ambientais deverão ser comprovadas e mensuradas mediante indicadores objetivos que considerem a participação como ouvinte em palestras ou cursos especializados, a participação como ministrante de palestras ou cursos específicos, atividades de plantio de árvores, atividades de reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos, entre outras modalidades previstas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para execução e aprimoramento das ações pertinentes ao Programa Agente Jovem Ambiental, o Poder Executivo, por meio da SEMAR, poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão por conta de receitas consignadas no orçamento da SEMAR, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas, inclusive oriundas de emendas parlamentares.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 20 de Agosto de 2021.



Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Programa Agente Jovem Ambiental – AJA, tem por objetivo capacitar os jovens no que tange às políticas de desenvolvimento sustentável e demais ações relacionadas à educação ambiental, bem como contribuir para a inclusão social e ambiental de jovens maranhenses; Incentivar a participação dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental; Propiciar o desenvolvimento da autoestima e do sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens participantes do Programa; Qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais; Contribuir para a efetivação da Política e do Plano Estadual de Educação Ambiental do Estado.

A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, sendo sua proteção de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para assegurar a efetividade desse direito, o texto constitucional (art. 225, §1º, inciso VI) determina que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Com fundamento no art. 2º, X, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), segundo o qual deve ser estimulada a educação ambiental da comunidade a fim de que esta participe ativamente da defesa do meio ambiente, o presente Projeto de Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental (AJA).

Por meio do referido Programa visa-se contribuir com a preservação do meio ambiente, estimular o protagonismo juvenil, ampliar as oportunidades de geração de renda, além de incentivar a participação cidadã dos jovens em suas comunidades, buscando conscientizar a população local acerca da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental.

Para figurar como Agente Jovem Ambiental, o candidato deverá comprovar possuir entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade e matrícula ou conclusão do ensino médio em escola pública.

O Agente Jovem Ambiental atuará, entre outras ações, no apoio à gestão pública no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos, na execução de projetos de educação ambiental, bem como no desenvolvimento de eventos e atividades destinados a ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, contra ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e em defesa de recursos hídricos.

Para viabilizar o desempenho de suas funções, o Agente Jovem Ambiental fará jus a auxílio financeiro mensal cuja duração, forma de pagamento e condições de percepção serão definidos em Edital.

Destaca-se que referido programa já é lei no estado do Maranhão.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 20 de Agosto de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by 'essivaldo Isaías'.

Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual